

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Emenda ao Substitutivo Nº**

**(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Inclua-se no substitutivo do relator, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

Art. Os Anexos XXIV, XXV e XXVI da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPECTOR DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	22567,61	25567,61	27142,65	28745,60	30369,67
		III	21940,63	24940,63	26471,92	28030,34	29609,28
		II	21552,69	24552,69	26056,90	27587,76	29138,79
		I	21171,60	24171,60	25649,21	27153,00	28676,60
	C	III	20357,30	23357,30	24778,08	26224,04	27689,04
		II	19958,14	22958,14	24351,07	25768,67	27204,95
		I	19566,80	22566,80	23932,42	25322,22	26730,34
	B	III	19183,13	22183,13	23521,97	24884,52	26265,03
		II	18445,33	21445,33	22732,67	24042,82	25370,22
		I	18083,65	21083,65	22345,75	23630,21	24931,59
Inspecto da CVM	A	III	17729,07	20729,07	21966,43	23225,70	24501,57
		II	17381,45	20381,45	21594,54	22829,12	24079,97
		I	15828,90	18828,90	19933,64	21057,94	22197,06

(Anexo XV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o [§ 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 2008.](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o <a href="#">§ 5º do art. 87 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008</a>	ESPECIAL	IV	11.590,97	14.590,97	15.399,93	16.223,22	17.057,36
		III	11.333,23	14.333,23	15.124,21	15.929,19	16.744,78
		II	11.078,39	14.078,39	14.851,57	15.638,46	16.435,71
		I	10.829,59	13.829,59	14.585,41	15.354,62	16.133,96
	C	III	10.452,42	13.452,42	14.181,92	14.924,35	15.676,55
		II	10.197,84	13.197,84	13.909,57	14.633,91	15.367,79
		I	9.949,26	12.949,26	13.643,64	14.350,33	15.066,32
	B	III	9.591,15	12.591,15	13.260,54	13.941,79	14.632,01
		II	9.357,38	12.357,38	13.010,45	13.675,09	14.348,49
		I	9.128,54	12.128,54	12.765,64	13.414,03	14.070,96
	A	III	8.786,22	11.786,22	12.399,43	13.023,50	13.655,80
		II	8.571,81	11.571,81	12.170,06	12.778,90	13.395,77
		I	8.274,78	11.274,78	11.852,29	12.440,04	13.035,53

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de agosto de 2016	VIGÊNCIA
Cargos de Agente Executivo do Plano de Carreiras e Cargos da CVM	ESPECIAL	IV	5300,41	7100,41
		III	5171,15	6971,15
		II	5045,02	6845,02
		I	4921,98	6721,98
	C	III	4665,38	6465,38
		II	4551,60	6351,60
		I	4440,58	6240,58
	B	III	4209,08	6009,08
		II	4106,42	5906,42
		I	4006,26	5806,26
	A	III	3797,41	5597,41
		II	3693,98	5493,98
		I	3593,36	5393,36



O Anexo XXVI da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar:

(Anexo XV-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE AGENTE EXECUTIVO DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
		I	8142,15	8563,38	8989,98

TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA CVM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	11157,34	11778,83	12408,27
		III	10928,05	11534,35	12148,49
		II	10706,12	11297,47	11896,53
		I	10487,49	11064,09	11648,30
	C	III	10034,99	10581,36	11135,10
		II	9833,26	10366,56	10907,11
		I	9636,50	10156,91	10684,47
	B	III	9228,84	9721,81	10221,71
		II	9049,02	9530,69	10018,21
		I	8872,86	9342,42	9817,73
	A	III	8502,44	8947,16	9398,44
		II	8319,79	8753,17	9192,00
		I	8142,15	8563,38	8989,98

## **JUSTIFICAÇÃO**

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos accordos então firmados.

Esses accordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 – já implementado – janeiro/2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019.

Os Projetos de Lei 5.864/16 – da Carreira da Receita Federal – e 5.865/16 – da Carreira da Polícia Federal, e outras – porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei 13.327, de 29/7/16, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de seguros e o de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de

economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos;

v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se, então, que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

Pelas razões expostas, submeto à apreciação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2016.

**Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)**